



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000952-70.2015.815.0321 – Comarca de Santa Luzia

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: José Damião de Medeiros

ADVOGADO(A): José Humberto S. de Sousa, OAB/PB 10.179

APELADO: a Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP) E DE SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA MEDIANTE A PRESENÇA DE CRIANÇA (ART. 218-A DO CP). CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS PARA LASTREAR O DECRETO CONDENATÓRIO. NÃO ACATAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DOS DELITOS COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A RESPALDAR A CONDENAÇÃO. DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS COERENTES. DA PENA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. PENAS-BASES ESTIPULADAS NOS PATAMARES MINDINHOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL EVIDENCIADA. CONHECIMENTO EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIMENTO.

- Presente conjunto probatório que demonstra as práticas das condutas delituosas narradas na peça acusatória, não merece censura a decisão condenatória. Palavra das vítimas que se harmonizam com as demais provas produzidas, no transcurso da instrução.

- Carece de interesse recursal a postulação de fixação da reprimenda no mínimo legal, quando se constata que as penas-bases foram no patamar sugerido pelo apelante. Recurso não conhecido nesse ponto.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação criminal** interposta por José Damiano de Medeiros, em face da sentença das fls. 122/128, proferida pelo Juízo da Comarca de Santa Luzia, Juiz Rossini Amorim Bastos, que julgou procedente a ação penal, tendo reconhecido a prática dos crimes previsto no art. 217-A (estupro de vulnerável) c/c art. 71 e no art. 218-A (satisfação de lascívia mediante a presença de criança), todos CP, tendo condenado o réu a uma pena de 11 (anos) anos, 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado.

Narra a denúncia que, nos primeiros meses do ano de 2014, na cidade de São José do Sabugi/PB, o acusado, de forma consciente e agindo com dolo, teria praticados atos diversos da conjunção carnal contra os menores MFML (oito anos de idade), ALML (quatro anos de idade) e MJLD (seis anos de idade).

Afirma também a peça acusatória que o denunciado teria praticado, na presença da menor MFML, ato libidinoso consistente em automasturbação, com o intuito de satisfazer a própria lascívia, sendo tal fato presenciado pela genitora da ofendida.

Destaca a exordial que os crimes do art. 217-A do CP eram praticados na residência dos avós paternos das crianças, sendo o acusado amigo da família. Enfatizou, ainda, que o exame psicológico em MFML e MJLD, revelou que estas foram abusadas várias vezes pelo processado, o qual começava a brincar com as crianças e depois passava a mão na genitália delas até doer.

Diante desse fato, o réu foi incurso na pena dos art. 217-A (estupro de vulnerável) c/c art. 71 e art. 218-A (satisfação de lascívia mediante a presença de criança), todos CP.

Recebida a denúncia em 03/setembro/2015 (fl. 44).

Devidamente notificado, o réu apresentou defesa prévia (fls. 47/48).

Finda a instrução processual, o juízo *a quo* proferiu sentença (fls. 122/128), condenando o réu pela prática do crime previsto nos arts. art. 217-A (estupro de vulnerável) c/c art. 71 e art. 218-A (satisfação de lascívia mediante a presença de criança), todos CP, impondo-lhe a seguinte pena:

a) delito do art. 217-A (estupro de vulnerável):

a1) crime praticado contra a criança de iniciais MFML, pena de 08 (oito) anos de reclusão;

a2) crime praticado contra a criança de iniciais ALML, pena de 08 (oito) anos de reclusão;

a3) crime praticado contra a criança de iniciais MJLF, pena de

08 (oito) anos de reclusão;

a4) aplicada a regra do crime continuado, aumento a pena de 1/5, resultando na pena de 09 (nove) anos, 07 (sete) meses e 05 dias de reclusão;

b) delito do art. 218-A (satisfação de lascívia mediante a presença de criança) praticado contra criança de iniciais MFML, pena de 02 (dois) anos de reclusão;

c) **aplicada a regrado concurso material**, com a somatória das reprimendas, totaliza-se a 11 (onze) anos, 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, a ser cumprido inicialmente no regime fechado

Inconformado, o réu interpôs apelação criminal (fls. 132). Em suas razões (fls. 138/100), afirmou que o conjunto probatório não é suficiente para justificar a condenação do acusado. Além disso, em caráter subsidiário, entende que a pena-base deve ser fixada no mínimo legal.

O Ministério Público pugnou pela manutenção do *decisum* recorrido (fls. 141/144).

A Procuradoria de Justiça, no parecer de lavra da Procuradora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. (fls. 159/164)

**É o relatório.
VOTO.**

Os tipos penais, no quais o réu está incurso, preceituam:

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos

Compulsando os autos, entendo que, ao contrário do sustentado nas razões de apelação, há provas suficientes para a condenação do ora recorrente pelo crime de estupro de vulnerável e de satisfação de lascívia mediante presença de criança.

A declarante Maria da Luz Procópio de Lima, avó das crianças, corroborando o que foi dito perante a autoridade policial (fls. 37/38), afirmou em juízo:

“(...) que os atos libidinosos aconteciam com mais frequência na cidade de São João do Sabugi, quando as crianças estavam de férias e nos feriados; que, quando as crianças estavam na cidade de São João do Sabugi, a frequência do acusado na residência da depoente aumentava, ao ponto de causar aborrecimento a declarante; (...) que, quando a esposa do denunciado deixou de trabalhar na casa do depoente, o acusado passou a ir

com mais frequência na casa da depoente e, levava bombons para as crianças; que o acusado procurava saber quando as crianças vinham; que, quando as crianças estavam na sua residência, o acusado vinha até dez vezes diariamente, na casa da depoente; que passou a perceber que as crianças fugiam do denunciado, quando o mesmo ia na residência da depoente; (...) que Roberta frequentemente encontrava as crianças com assaduras; que sempre as crianças estavam na sua casa, apareciam com assaduras e, essas assaduras eram muito grande; que as crianças choravam e diziam que doía muito; que M J é uma menina muito inteligente; que A L disse aos pais que o denunciado pegava no pipiu e nos das demais crianças; (...) que, tanto MF quanto A L, chegaram a comentar com a depoente, os fatos acontecidos.” (fls. 101)

Na mesma linha, merece destaque o depoimento de Roberta Figueiredo, mãe das crianças MFML e ALML:

“(...) Que, a filha da declarante disse que toda vez que ia para São José do Sabugi o acusado pegava no pipiu dela e de Maria Júlia; Que, Ana Luzia à época dos fatos estava com quatro anos de idade e, atualmente, está com cinco anos de idade; Que, a criança pediu para não contar para os avós, alegando que estava com muita vergonha; Que, no dia seguinte veio para a Delegacia de Polícia de Santa Luzia - PB; Que, posteriormente, foi até uma psicóloga e está em contato com a psicóloga, passou o tempo todo com a cabeça baixa; Que, quando estava com a psicóloga, Maria Júlia disse que queria que a mãe permanecesse na sala; Que, perante a psicóloga, a criança deitou no chão; Que, a criança relatou para a psicóloga que o acusado a masturbava toda vez que a encontrava na casa da avó; Que, a filha da declarante sempre apresentava assaduras; Que, jamais imaginava que as filhas da depoente passariam por uma situação dessas; Que, Maria Fernanda está com nove anos; Que, Maria Júlia tem sete anos; Que, Maria Luiz a tem cinco anos; Que, esses fatos tanto estavam acontecendo em São José do Sabugi - PB, bem como, na cidade de Caicó - RN; Que, o acusado era pessoa de confiança da família e ficava em sua residência;” (fls. 102/103)

Além disso, no laudo psicológico de fls. 12/26, as crianças MFML e MJLD relatam que os atos eram praticados na residência da avó, todas as vezes que as crianças iam para lá. As infantas disseram, ainda, que o agente apertava com força suas genitálias e que sentiam dor após a conduta libidinosa, verificando, inclusive, a presença de um sentimento de medo e vergonha.

As informações acima robustecem a tese da acusação, não apresentando o réu argumentos e provas aptas a afastar a autoria e materialidade delitiva, devendo-se ressaltar que, nos crimes de natureza sexual, a palavra da vítima tem um valor diferenciado, uma vez que tais delitos são, em regra, praticados na clandestinidade. Logo, não merece censura a decisão vergastada neste ponto.

Lado outro, em relação ao crime do art. 218-A do CP, o qual se caracteriza pela prática de ato libidinoso na frente de criança, resta devidamente demonstrado pelo conjunto probatório, uma vez que o réu foi visto pela mãe da infante MFML se masturbando na frente da sua filha.

Sobre o crime de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, é importante destacar a lição de Guilherme de Souza Nucci, confira-se:

"(...) praticar significa realizar, executar ou levar a efeito; induzir quer dizer dar a ideia ou sugerir; presenciar significa assistir ou ver algo. Essas são as condutas, que têm por objeto o menor de 14 anos. Na realidade, pode-se dividir o tipo penal em duas partes: a) praticar à vista de menor de 14 anos conjunção carnal (cópula entre pênis e vagina) ou outro ato libidinoso (ato apto a satisfazer o prazer sexual); b) induzir menor de 14 anos a presenciar conjunção carnal ou outro ato libidinoso. A finalidade de ambas é a satisfação da lascívia própria ou de outrem. Nota-se, portanto, a criação de um tipo incriminador voltado a punir quem aprecia realizar atos sexuais diante de menor de 14 anos. A perversão sexual diz respeito a uma forma invertida de voyeurismo. Afinal, o voyeur é aquele que gosta de presenciar ato sexual entre outras pessoas. Isso lhe dá prazer. Entretanto, no caso do art. 218-A, o agente do crime quer que menor de 14 anos atue como voyeur de ato sexual seu ou de outrem. O tipo é misto alternativo: praticar o ato sexual na presença do menor ou induzi-lo a presenciar o ato sexual. A realização de ambas as condutas, contra a mesma vítima, no mesmo local e hora, dá origem a um só delito. Registre-se que, no caso presente, o agente não tem qualquer contato físico com o menor de 14 anos, sob pena de se caracterizar o estupro de vulnerável (ou tentativa). (Código Penal Comentado, 14ª ed., 2014, p.945)

Em seu depoimento em Juízo (fls. 102/103), Roberta Figueiredo Marinho, mãe das crianças MFML e ALML, afirmou:

"(...) Que, viu em sua residência, o acusado sentando no sofá e com olhares diferentes, tendo a depoente ido para trás da porta da sala e brechando para ver a ação do acusado para ver até onde o mesmo ia com sua ação; Que, viu quando o acusado tirou a camisa, ficou com a mão dentro da roupa se masturbando; Que, quando viu isso não se controlou foi para o quarto e chorou; Que, o esposo da declarante saiu do quarto e, saiu sem que o acusado percebesse; Que, viu o acusado se masturbando, mas não sabe informar se a filha da depoente viu o acusado praticando tal ato; Que, posteriormente, a declarante disse que não queria o acusado mais em sua casa; Que, disse que não confiava mais no acusado, pelo que houver afeito; Que, a declarante avançou para cima do acusado e foi contida pelo esposo; (...)"

Esse fato, também, foi confirmado através do depoimento de Enac Procópio de Lima, pai das crianças MFML e ALML:

"...Que, a esposa do depoente flagrou o acusado praticando atos libidinosos; Que, a esposa do declarante comunicou que o acusado estava com a mão dentro do calção e se masturbando; Que, viu quando o acusado estava no sofá e não percebia que o declarante estava observando; Que, o acusado estava sem camisa; Que, antes de chegar, saiu por um beco e ouviu quando a criança pediu e disse: 'sai Dedé'; (fls. 102)

É importante pontuar que o acusado, em seu interrogatório prestado perante a autoridade judicial, afirmou:

"...Que, a criança estava no sofá, mostrando as partes íntimas; Que, nesse momento a mãe da criança entrou e disse: 'Seu Dedé o senhor está comendo a minha filha com os olhos'? (fls. 106)

Com efeito, é possível, para fins de tipicidade do art. 218-A do CP, que, no momento em que foi flagrado se masturbando, a criança MFML encontrava-se presente. Correta, portanto, a decisão que condenou o acusado pela prática do delito

acima mencionado.

Passo ao exame do pleito de fixação da pena-base no mínimo legal.

Ab initio, o disposto no art. 217-A do CP estabelece uma pena entre 08 (oito) a 15 (quinze) anos, ao passo que o tipo do art. 218-A prevê uma reprimenda entre 02 (dois) e 04 (quatro) anos.

No caso, com relação ao crime de estupro de vulnerável praticado contra cada uma das vítimas, observa-se que o Juiz de piso, com fulcro no art. 59 do CP, fixou a **pena-base em 08 (oito) anos de reclusão, para o crime delito praticado contra cada infante (MFML, MJLD e ALML), aplicando em seguida a regra do art. 71 do CP (crime continuado). Quanto ao crime de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, cometido contra a infante MFML, aplicou a pena de 02 (dois) anos de reclusão.**

Verifica-se, assim, que as penas-bases já foram cominadas no patamar mínimo pelo que se percebe a ausência de interesse recursal do recorrente quanto ao pedido de estipulação das penas nos patamares mínimos. Apelo não conhecido nesse ponto.

Ante o exposto, **conheço em parte do apelo e, na parte conhecida, nego provimento.**

Considerando que já foi expedida a guia de execução provisória, comunique-se esta decisão ao juízo da execução penal.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal e revisor, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, **relator**, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito Convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de outubro de 2017.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator

